



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004342/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.186 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto na parte que alega inconstitucionalidade de lei, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 06/09/2010 a Notificação de Lançamento às fls.07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 17.034,65, dos quais R\$ 8.525,00, correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 6.393,75 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 2.115,90 de Juros de Mora (calculados até 30/09/2010).

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 09/10, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foi considerada dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 31.000,00, de pessoa jurídica conforme texto abaixo transcrito;

(...)

Foram glosadas as despesas pleiteadas como pagas a Clínica Antonio Fernando de Araujo Clínica Urológica Ltda da qual participa como sócio. Em atendimento o contribuinte alegou que esses pgts se destinavam ao seu sócio que não forneceu recibo de pessoa física e sim notas fiscais da PJ. O contribuinte não apresentou elementos de prova complementares (exames, laudos) que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços

3. Inconformado com a notificação de lançamento recepcionada em 30/09/2010, (AR fls.56) o contribuinte protocolou a defesa em 13/10/2010, para alegar em síntese que:

I — DOS FATOS E DO DIREITO

Ocorre que por ocasião da análise da DIRPF 2008, ano-calendário 2007, entendeu a autoridade tributária que houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.000, em razão de (sic): "Em atendimento o contribuinte alegou que esses pgts se destinavam ao seu sócio que não forneceu recibo de pessoa física e sim notas fiscais da PJ. O contribuinte não apresentou elementos de prova complementares (exames, laudos) que comprovassem a efetividade da prestação de serviços".

A legislação tributária, na espécie, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 59, § 29, e 89, inciso II, "a", e § 29; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 80; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 42; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46, não impõe qualquer diferenciação entre recibos de pessoas físicas e notas fiscais de pessoas jurídicas para fins de comprovação de percepção de serviços médicos por pessoa física.

Eis, in verbis, o que reza o PERGUNTAS E RESPOSTAS 2010 apregoadado pela própria Receita Federal do Brasil:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.

Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Reza o Manual do IRPF que os recibos referentes às despesas médicas devam constar o "nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário".

Todavia não faz qualquer alusão à comprovação da efetividade do pagamento de forma que os recibos/notas fiscais expedidos têm presunção relativa de veracidade e, por óbvio, cumpre prova ao contrário do Fisco de inexistência da verdade material que tais documentos apontam.

Tampouco o RIR/99 e a Lei nº 8.383/91 erigem qualquer exigência, para fins de validade dos recibos/notas fiscais apresentados, que se distancie da indicação do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário, conforme postula o art. 80, § 1º, do RIR/99. (transcreveu o artigo)

3.1 Transcreveu ementas dos Acórdãos 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-16.122 em 28.02.2007. IRPF - Ex(s): 2001, 2002 e 2003 IRPF - GLOSA – DESPESA MÉDICA E 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-16.122 em 28.02.2007. IRPF- Ex(s): 2001, 2002 e 2003 IRPF - GLOSA - DESPESA MÉDICA

3.2 Noutro giro, mesmo que houvesse vícios formais, não há dúvidas de que nulidades do recibo dessa índole são relativas e podem ser convalidadas, se retificadas ou emitidas segundas vias, pelos profissionais prestadores dos serviços médicos em questão.

Assim, a fim de implementar prova cabal da real prestação dos serviços informados e do seu efetivo pagamento, o presente carrega, em apenso, declaração do profissional de que realizou os serviços médicos informados. Transcrevendo a seguinte ementa:

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.854 em 05.12.2007. IRPF - Ex(s): 1999 e 2000 DESPESAS MÉDICAS – PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS RECIBOS. - Salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ

3.3 No que perfine às notas fiscais desconsideradas sob alegação de que o beneficiário é sócio-administrador da clínica, não há que prosperar tal argumento conforme explico em seguida.

A um, inexistente obstáculo legal que inadmita que pessoa jurídica preste serviços médicos a sócio-administrador, mediante paga, na qualidade de paciente. A dois, as personalidades da pessoa jurídica e do sócio, pessoa física, não se confundem e, portanto, está-se diante de transação comercial, realizada entre entes distintos, legitimada constitucionalmente pelo livre exercício da atividade econômica (art. 170, CRFB/1988). Ao promover qualquer impeditivo nesse sentido, estar-se-ia conspurcando, em absoluto, os mandamentos constitucionais, caracterizando arbitrariedade indiscutível da autoridade tributária, já que não há qualquer supedâneo legal para fazê-lo.

A três, a contrapartida pecuniária referente ao pagamento dos serviços prestados pela pessoa jurídica foi formalmente aditada à respectiva receita bruta para fins de regular tributação, pelo lucro presumido, conforme demonstram as cópias do livro-caixa e da vinculada Declaração de Informações Econômico- Financeiras (DIPJ) que seguem anexas.

Em, em não se considerando os valores de despesas médicas em questão como redutores da base de cálculo tributável, afigurar-se-ia verdadeiro *bis in idem*, ou seja, o mesmo ente tributante estaria instituindo múltiplas exigências tributárias, decorrentes do mesmo fato gerador. Trocando em miúdos, a parcela econômica tratada sofreria exação na esfera da pessoa jurídica e da pessoa física, no caso, do sócio-administrador, ora IMPUGNANTE.

3.4- DA CONCLUSÃO

vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do crédito tributário constituído, requer o IMPUGNANTE que seja acolhida integralmente a presente impugnação, cancelando-se o débito levantado referente às contraposições apostas.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.
Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2014 (sexta-feira), o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a legislação tributária, na espécie, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 5º, 2º, e 8º, inciso II, "a", e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), ART. 80; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, 4º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46, não impõe qualquer diferenciação entre recibos de pessoas físicas e notas fiscais de pessoas jurídicas para fins de comprovação de percepção de serviços médicos por pessoa física.;

b) o RIR/99 e a Lei nº 8.383/91 não impõe qualquer exigência, para fins de validade dos recibos/notas fiscais apresentados, que se distancie da indicação do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário;

c) há jurisprudência do CARF assentando o entendimento do contribuinte;

d) não há impedimento legal para que uma pessoa jurídica forneça serviços médicos remunerados a um sócio-administrador como paciente. Não há qualquer obstáculo a essa prática seria uma afronta aos mandamentos constitucionais, configurando arbitrariedade da autoridade tributária, carente de base legal. A contrapartida financeira pelos serviços prestados pela pessoa jurídica foi devidamente adicionada à receita bruta para tributação pelo lucro presumido, evidenciada por documentos como livro-caixa e DIPJ. Não considerar os valores das despesas médicas como redutores da base tributável resultaria em um bis in idem, implicando múltiplas exigências tributárias sobre o mesmo fato gerador, infringindo os princípios constitucionais e caracterizando arbitrariedade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento. A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através da comprovação de movimentações bancárias posteriores à emissão dos recibos, não é possível concluir se o valor sacado foi direcionado para o pagamento do profissional médico.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como prova contundente da assunção do pagamento das despesas médicas, por não comprovarem o seu efetivo pagamento, como já indicado corretamente pela DRJ.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a qual, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, passa a compor as razões de decidir da presente:

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

6. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

7. A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de

renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

7.1 O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

7.2 Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995:

Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

8. A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos na Lei nº 9.250/95, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que ponham dúvidas quanto à idoneidade dos recibos. É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é muito frágil. A apresentação de recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos. Verifica-se que o valor total de R\$ 31.000,00, foi informado em nome da pessoa jurídica Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda, por sinal o mesmo nome do contribuinte Antonio Fernando de Araújo. Em pesquisa no Sistema CNPJ e constatou que o contribuinte é o responsável pela pessoa jurídica, conforme se vê do extrato abaixo transcrito:

```

CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227Q3      DATA: 30/04/2014      HORA: 13:45:15      USUARIO: WALDEREZ
                                           PAG.:      1 /      1

CNPJ : 29.277.894/0001-43
N.E.: ANTONIO & FERNANDO DE ARAUJO UROLOGISTAS LTDA

CPF RESP EMPRESA: 337.283.997-87      CAPITAL SOCIAL :
NOME RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO

CPF/CNPJ      NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO  FONTE/DATE DO EVENTO
_ 337.283.997-87 ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA      INCLUIDO: 16/07/1985
_ 055.397.667-25 FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO DE ARAUJO

22 - SOCIO      FONTE: QSA      INCLUIDO: 22/08/2012

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI      DATA: 30/04/2014      PAG.:      1 /      1      USUARIO: WALDEREZ
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 29.277.894/0001-43 (MATRIZ)
PREP.:
CPF RESP.: 337.283.997-87      QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: ANTONIO & FERNANDO DE ARAUJO UROLOGISTAS LTDA

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 16/07/1985      DT PRIM. ESTAB.: 16/07/1985
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 23/10/2004(10/2004) EROC. INSCR. OFÍCIO:

END.: AV DAS AMÉRICAS 3333 SALA 615

BAIRRO : BARRA DA TIJUCA
MUNICÍPIO: 6001 RIO DE JANEIRO
UF: RJ

```

9.1 Ainda consta das informações do CNPJ que a empresa do contribuinte está restrita a atividade médica ambulatorial restrita a consulta, de acordo o extrato.

```

T34227WJ      DATA: 30/04/2014      PAGINA COMPLEMENTAR      USUARIO: WALDEREZ
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 29.277.894/0001-43
ENTE FEDERATIVO NÃO INFORMADO
DATA PRIM. VÍNCULO: 31/03/2000      PORTE DA EMPRESA: DEMAIS
OPÇÃO SIMPLES NACIONAL: NÃO      SIMPL: NÃO      OPÇÃO DTE: SIM
CNAE: 8630-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

```

9.2 Verifica-se das informações do CNPJ da pessoa jurídica Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda., que a mesma está instalada em na sala 615, da Avenida das Américas nº 3333, Barra da Tijuca, sua atividade médica é atendimento ambulatorial restrita a consulta.

9.3 Constata-se que as despesas foram glosadas por não ter o contribuinte apresentado elementos de prova complementares(exames, laudos)que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços, durante o procedimento fiscal. Da apreciação dos documentos apresentados quando da formalização do presente processo também não o fez. No sentido de comprovar que a pessoa jurídica recebeu o valor em questão, anexou cópia da DIRPJ/2008 e livro Diário, onde comprova os registros contábeis das receitas decorrente das notas fiscais de serviços.

9.4 Vale salientar, que a lide não é a omissão de rendimento da pessoa jurídica Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda, mas a comprovação da prestação dos serviços na pessoa que deduziu as despesas médicas, no presente caso a sócio da empresa.

10. No sentido de comprovar suas alegações o contribuinte anexou aos autos, as cópias das notas fiscais de serviços, declaração da pessoa jurídica e livro diário. Portanto é de analisar os documentos perante as suas alegações:

10.1 Na ficha 60 da DIRPF/2008 verifica-se que o total da receita da pessoa jurídica Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda, foi de R\$ 117.022,71, se o valor das despesas médicas informadas na declaração do contribuinte foi de 31.000,00, corresponde a 37,77490 %, do total da receita.

10.2 Entretanto, é de se verificar por amostragem se os valores constantes das notas fiscais corresponde com as entradas dos recursos na escrita contábil da pessoa jurídica Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda. Da apreciação da escrituração da empresa de fato no dia 12/01/2007, consta a escrituração da nota fiscal de serviço de nº 0731, no valor de R\$ 3.200,00, no dia 01/02/2007, consta também a escrituração da nota fiscal de serviço nº 734, no valor de R\$ 3.900,00, ambas emitidas em nome do contribuinte.

10.3 Eis a relação das notas fiscais de serviços emitidas pela pessoa jurídica Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda, em favor do contribuinte, responsável pela mesma pessoa jurídica. Verifica-se que o total das notas fiscais foi de R\$ 33.150,00, e o valor pleiteado foi de R\$ 31.000,00.

Nº notas fiscais	serviços data	valor
731	17/01/2007	3.200,00
734	01/02/2007	3.900,00
739	23/03/2007	900,00
741	24/04/2007	2.440,00
743	28/05/2007	2.800,00
744	13/06/2007	2.000,00
748	11/07/2007	1.120,00
752	03/08/2007	1.800,00
753	09/08/2007	1.850,00
758	21/09/2007	1.200,00
762	11/10/2007	6.650,00
764	09/11/2007	2.840,00
767	11/12/2007	2.450,00

TOTAL 33.150,00

10.4 Observe do quadro acima, que pessoa jurídica Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda, entre os dias 28/05 a 13/06, emitiu apenas 02 notas fiscais de serviços em nome do contribuinte e sócio responsável pela pessoa jurídica. Entretanto, o contribuinte não apresentou a efetividade dos pagamentos efetuados e os laudos médicos que poderiam comprovar a frequência de tantos procedimentos médicos, pagos a sua própria clínica.

Portanto, é de se manter a glosa das despesas médicas objeto da Notificação de Lançamento.

11 De acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

12. Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A

tônica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

13. Registre-se ainda que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

14. No caso em questão, o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, em decorrência da não apresentação de documento capaz de evidenciar o desembolso das despesas médicas, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. A defesa apenas anexa declarações dos profissionais, com o objetivo de reafirmar os pagamentos informados. Contudo, tais papéis possuem, na essência, o mesmo grau probante dos recibos, sem acrescentar robustez ao conjunto probatório.

15. Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.

16. Ademais, deve-se salientar que o Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

16.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.

16.2 contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. As deduções representam reduções do montante do imposto de renda a pagar, e correspondem a gastos que ele, o contribuinte, teria efetuado, competindo a ele comprová-los.

17. Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.360,00, por falta de comprovação da efetividade do pagamento ou da realização dos serviços.

18. Por fim, reproduzo abaixo apenas 03, de muitas ementas em acórdãos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (anteriormente Conselho de Contribuinte), os quais reforçam o entendimento desta turma de julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício:

2004 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Acórdão nº 2101-001.465 de 09/02/2012(grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício:

2009 DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010;

acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de

ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante. Recurso negado.

Acórdão nº 2102-001.632 de 27/10/2011.(grifei)

19 É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções declaradas, deslocando para ele o ônus probatório.

20. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Desta forma, cabe ao impugnante trazer aos autos documentos e elementos que façam prova cabal da despesa deduzida na declaração de ajuste anual nos moldes previstos na legislação do imposto de renda.

Por fim, em relação à alegação de violação aos princípios constitucionais indicados pelo recorrente, é imperativo reforçar que como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe relembrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto na parte que alega inconstitucionalidade de lei, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto